



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.897, DE 2023

(Da Sra. Sonize Barbosa)

Esta lei altera a Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 para garantir o atendimento domiciliar de avaliação médica e avaliação social a pessoa com deficiência, a pessoa idosa de baixa renda e demais beneficiários eventuais que se encontrem em situação de vulnerabilidade social temporária ou de calamidade pública na hipótese de não existirem serviços no Município de residência do beneficiário.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5365/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. SONIZE BARBOSA)

Esta lei altera a Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 para garantir o atendimento domiciliar de avaliação médica e avaliação social a pessoa com deficiência, a pessoa idosa de baixa renda e demais beneficiários eventuais que se encontrem em situação de vulnerabilidade social temporária ou de calamidade pública na hipótese de não existirem serviços no Município de residência do beneficiário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 para garantir o atendimento domiciliar de avaliação médica e avaliação social a pessoa com deficiência, a pessoa idosa de baixa renda e demais beneficiários eventuais que se encontrem em situação de vulnerabilidade social temporária ou de calamidade pública na hipótese de não existirem serviços no Município de residência do beneficiário.

Art. 2º. O artigo, 20, § 7º da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

20.....

.....

§ 7º é assegurado à pessoa com deficiência, a pessoa idosa de baixa renda e demais beneficiários eventuais que se encontrem em situação de vulnerabilidade social temporária ou de calamidade pública na hipótese de não existirem serviços no Município de residência do beneficiário o atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do SUAS, na hipótese de não existirem tais serviços no Município de residência do beneficiário ou quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Justificação

A iniciativa do Projeto de Lei em questão visa garantir o atendimento domiciliar de avaliação médica e avaliação social a pessoa com deficiência, a pessoa idosa de baixa renda e demais beneficiários eventuais que se encontrem em situação de vulnerabilidade social temporária ou de calamidade pública **na hipótese de não existirem serviços no Município de residência do beneficiário, ou seja**, tem como objetivo viabilizar o acesso da população aos serviços e benefícios, previdenciários/assistenciais, diante da inexistência de serviço pericial e de avaliação social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no município, tendo em vista que a lei não prevê essa hipótese de atendimento.

De acordo com a lei nº 13.146 de julho de 2015 toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Ademais, a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público.

O acesso universal ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS) é uma garantia de que todos os cidadãos tenham igualdade de oportunidades e acesso aos serviços de assistência social.

Atualmente grande parte dos Municípios brasileiros não possui o serviço de Avaliação Médica Domiciliar pelo INSS e diante desse cenário, se um município não possui o serviço, isso pode representar um desafio enorme para os cidadãos que necessitam desse serviço, especialmente aqueles que têm dificuldades de locomoção ou que se encontram em situações de vulnerabilidade social.

O acesso limitado para pessoas com dificuldades de locomoção é uma preocupação significativa e representa um desafio específico em termos de igualdade no acesso ao SUAS.

Além do mais, em razão das despesas que os deslocamentos requerem, grande parte da população não consegue ter acesso aos seus direitos previdenciários e assistenciais.

No estado do Amapá o INSS tem no total 6 (seis) agências, que estão localizadas nos Municípios de Macapá, Santana, Laranjal do Jari, Oiapoque, Porto Grande e Amapá. Dentre as agências do INSS apenas nas agências da capital Macapá e de Santana estão realizando perícia médica e avaliação social.

Atualmente os habitantes do Município do Oiapoque e região necessitam se deslocar para a capital do Estado, Macapá, para que consigam realizar o exame de perícia médica, o que demanda um deslocamento de mais de 10 (dez) horas de viagem para percorrer



aproximadamente 600 quilômetros de distância, devido as péssimas condições de tráfego nas rodovias do Estado.

A previdência social é um direito de prestação, ou seja, que demanda do Estado recursos financeiros necessários ao cumprimento da lei. Os filiados dependem diretamente dos recursos financeiros e orçamentários do Estado.

No entanto, mesmo com toda proteção constitucional, a prestação de serviços relacionados à saúde, assistência e previdência social é deficiente.

Atualmente existem 1.110 agências em todo o país, conforme informação extraída do site do Governo Federal (Gov.br), agências essas que poderiam ser suficientes para todas as demandas, mas na prática não são.

Destarte, a lei 13.460/2017 em seu artigo 5º, V, preconiza que o usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos a obrigação de observar a seguinte diretriz:

“adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação”;

Diante de todo do exposto, rogo pelo apoio dos meus Pares para que possamos juntos corrigir essa grave distorção e possamos de forma mais célere aprovar essa matéria.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada SONIZE BARBOSA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742
---	---

FIM DO DOCUMENTO